



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56
RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS
CEP: 35.621-0000

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Processo Licitatório nº 115/2024 – Pregão Eletrônico nº 017/2024

INTERESSADA: CAMILA SOARES DA SILVA LTDA

CONSULENTE: Pregoeira

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CESTAS BÁSICAS. RECURSO. FASE DE HABILITAÇÃO. PROPOSTA COM MARCA IRREGULAR. CAFÉ EM PÓ. MARCA FAZ USO IRREGULAR DO SELO DA ABIC. LEI FEDERAL 14.133/21. CONHECIMENTO DO RECURSO. OPINOU POR NEGAR PROVIMENTO.

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Pregoeira para subsidiar decisão sobre razões de recurso interposto face à habilitação da empresa MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA.

Aos 20 dias do mês de setembro de 2024, às 10h00, foi realizada a sessão de pregão, cujo objeto é “[...] aquisição de gêneros alimentícios para composição de Cestas Básicas que serão distribuídas às famílias carentes em atendimento e/ou acompanhados pelos serviços socioassistenciais, que no momento precisam ser atendidas por Benefícios Eventuais – Auxílio”.

A empresa MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA apresentou melhor oferta para o lote 01, e cumprindo com os requisitos de habilitação, foi devidamente habilitada.

Insatisfeita, a Interessada interpôs recurso face à habilitação da outra Licitante, apresentando suas razões de fato e direito.

Cientificada, a Licitante TECNOLOGIA LTDA não apresentou suas contrarrazões.

Para análise e emissão do presente parecer, foi remetido o procedimento licitatório em sua integralidade até a fase em que se encontra. Anota-se que este parecer limita-se apenas ao ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

de habilitação, vez que a legalidade do edital, seus anexos e modalidade, foi analisada em momento oportuno.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

a) Das razões recursais

A recorrente ao apresentar suas razões recursais fez apontar suas justificativas as quais transcrevo em breve síntese:

- O café fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade e pureza, pois a certificação da ABIC não foi comprovada;
- A informação falsa viola o princípio da igualdade e compromete o interesse público, ao entregar um produto inferior aos padrões exigidos;
- O produto ofertado diverge das especificações do edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, pugna pelo acolhimento das razões recursais para inabilitar a Licitante MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA no Lote 01 e conseqüentemente análise da proposta da segunda colocada.

b) Das contrarrazões recursais

Por sua vez, a empresa Habilitada cientificada das razões apresentadas, deixou de apresentar suas contrarrazões.

c) Da tempestividade

O certame teve início às 10h00 do dia 10 de setembro de 2024. A habilitação aconteceu no mesmo dia 25, tal qual o início da fase recursal. O próprio sistema utilizado no certame calculou que o termo final do prazo para apresentação das razões era 25/09/2024 às 23h59, e das contrarrazões no dia 30/09/2024, às 23h59.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Analisando o extrato do chat, constante na Ata, verifico que a interessada registrou sua intenção de recorrer no dia 20/09/2024, às 13h01, logo em seguida da habilitação da outra Licitante.

Consultada a Agente de Contratação, esta informou que as razões e contrarrazões são inseridas no sistema, e que este calcula automaticamente os prazos e não permite que Licitantes protocolem intempestivamente.

Logo, entendo que razões e contrarrazões são tempestivas e devem ser conhecidas.

d) Da análise dos argumentos

A Interessada argumenta que a marca ofertada para o item 3 (pó de café), "Caminho de Minas", utiliza indevidamente o selo de qualidade da ABIC (Associação Brasileira da Indústria de Café), o que implica informações falsas sobre a qualidade do produto. A Recorrente alega ainda que:

- a. O café fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade e pureza, pois a certificação da ABIC não foi comprovada.
- b. A informação falsa viola o princípio da igualdade e compromete o interesse público, ao entregar um produto inferior aos padrões exigidos.
- c. O produto ofertado diverge das especificações do edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante da notícia sobre uma possível irregularidade, procedemos a uma verificação detalhada no site da ABIC. A consulta aos registros da associação revelou que a marca vencedora não consta na lista de marcas certificadas.

Em contato direto com a ABIC (e-mails anexos), fomos informados de que a empresa não possui autorização para utilizar o selo, caracterizando de fato o uso indevido. A gravidade da situação é corroborada pela existência de uma ação judicial em andamento (Processo n. 5002338-48.2022.8.13.0713), que tem como objetivo apurar os fatos e as responsabilidades envolvidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Com isso, a Interessada solicita, em primeiro lugar, a anulação da habilitação da empresa vencedora, Mercearia Campos e Rabelo LTDA, com fundamento na Súmula 473 do STF, argumentando que o ato administrativo que habilitou a referida empresa é passível de revisão.

Requer, ainda, a realização de diligência para verificar a veracidade das informações prestadas pela empresa vencedora, especialmente no que tange à certificação de qualidade do café ofertado.

Adicionalmente, a recorrente pede a desclassificação da empresa vencedora, em razão da improcedência da marca de café apresentada no certame, e, caso o cancelamento do certame não seja possível, solicita a sua própria habilitação como vencedora.

Também solicita a intimação da empresa vencedora para que apresente certificado de procedência e qualidade do café ofertado, a fim de garantir que o produto fornecido atenda aos requisitos de pureza e qualidade estipulados no edital.

Pede a aplicação de sanções cabíveis, caso se comprove a falsidade ou inexatidão das informações prestadas pela vencedora.

Diante dos autos do presente certame, verifica-se que a empresa vencedora, MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.836.495/0001-14, ofertou, no item 3, a marca Caminho de Minas, pertencente à CAFÉ COSTA TEIXEIRA LTDA, CNPJ nº 15.608.283/0001-26.

É evidente, portanto, que são pessoas jurídicas distintas.

Nesse contexto, a empresa CAFÉ COSTA TEIXEIRA LTDA é a fornecedora da marca de café "Caminho de Minas", enquanto a MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA figura como consumidora. Embora a relação entre ambas seja de consumo, há que se observar a responsabilidade envolvida no fornecimento de produtos em uma licitação pública.

Com base no entendimento da Ministra Nancy Andrichi, no julgamento do REsp 1.370.139, o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) consagra a figura do consumidor por equiparação, estendendo a proteção do código àqueles que, embora não tenham



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de algum evento danoso decorrente dessa relação.

Entretanto, não basta invocar a boa-fé presumida da vencedora do certame, pois o conhecimento da irregularidade no uso do selo de qualidade da ABIC pela marca ofertada, ainda que presumido ou negligenciado, pode vir a ser contestado.

A Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 54, determina que a proposta vencedora vincula o contratante e o contratado, devendo ser executada fielmente. Contudo, tanto a jurisprudência quanto a doutrina admitem flexibilizações em determinadas situações, como a substituição de marcas, desde que respeitados critérios essenciais.

São requisitos para que tal substituição seja válida:

- Preservação do interesse público: A troca de marca não deve causar prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, assegurando-se que a substituição não afete o resultado do certame.
- Equivalência técnica: O produto substituto deve manter as mesmas especificações e atender aos requisitos de qualidade previstos no edital.
- Manutenção do preço: O valor do produto deve permanecer o mesmo, sem qualquer majoração.
- Justificativa adequada: A empresa vencedora precisa apresentar uma justificativa plausível para a substituição, explicando a impossibilidade de fornecimento do produto inicialmente ofertado ou a necessidade da troca.

A doutrina também entende a possibilidade de substituição. Nesse sentido, vejamos o entendimento do jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (cf. in Sistema de Registro de Preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 400-401):

Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados, pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Nessa mesma linha de entendimento, temos o professor Diógenes Gasparini (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 530):

O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior.

No caso em questão, entendo que a solução que melhor atende o interesse público é a substituição da marca de café ofertada, desde que a nova marca cumpra rigorosamente os requisitos de equivalência técnica, esteja livre de irregularidades, e seja fornecida pelo mesmo preço originalmente proposto.

Cabe destacar que a investigação quanto ao uso indevido do selo da ABIC, ou a aplicação de penalidades pelo eventual cometimento de infrações, são de competência das autoridades fiscalizadoras, não recaindo sobre esta Administração. O papel da Administração, no presente caso, é garantir que o interesse público seja atendido, assegurando a entrega de produtos de qualidade, conforme o previsto no edital de licitação.

Além disso, a Lei n. 14.133/2021, ao dispor sobre as contratações públicas, estabelece um regime de flexibilidade contratual desde que a vantagem para a Administração seja preservada, e o objeto do contrato mantenha sua integridade. A substituição de marca, quando necessária e justificada, deve ser analisada à luz dos princípios da isonomia, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, conforme preceituado no artigo 11 da referida lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Assim, opino pela concessão da possibilidade de substituição da marca de café em pó (item 3) ofertada, desde que a nova marca cumpra rigorosamente os requisitos de equivalência técnica, esteja livre de irregularidades, e seja fornecida pelo mesmo preço originalmente proposto.

Atendida a diligência e os requisitos acima, entendo que a manutenção da habilitação da empresa MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA é a medida que melhor atinge os interesses da Administração, bem como homenageia os princípios dispostos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, logo deve ser conhecido o recurso e negado-lhe provimento.

Por outro lado, não atendida a diligência ou qualquer dos requisitos acima, opino pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em suma, insta mencionar que o presente parecer jurídico se limita à análise a partir das informações apresentadas pela Consultante e dos documentos arrolados no procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Diante de toda a argumentação exposta, em observância aos princípios que regem o Direito Administrativo, as Licitações e Contratos Administrativos, bem como em observância a toda a legislação vigente e entendimento jurisprudenciais e doutrinários expostos, opino pela **ABERTURA DE DILIGÊNCIA** para possibilitar a substituição da marca de café em pó (item 3) ofertada, desde que a nova marca cumpra rigorosamente os requisitos de equivalência técnica, esteja livre de irregularidades, e seja fornecida pelo mesmo preço originalmente proposto.

Atendida a diligência e os requisitos acima, entendo que a manutenção da habilitação da empresa MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA é a medida que melhor atinge os interesses da Administração, bem como homenageia os princípios dispostos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, logo deve ser **CONHECIDO O RECURSO E NEGADO-LHE PROVIMENTO**.

Por outro lado, não atendida a diligência ou qualquer dos requisitos acima, opino pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIQUINHAS

CNPJ: 18.296.640 / 0001 - 56

RUA GOIAS, 986 - CENTRO – BIQUINHAS – MINAS GERAIS

CEP: 35.621-0000

Entendendo de modo diverso, o Consulente deverá de forma expressa e fundamentada, dispor as razões de seu convencimento e deliberação, devendo reduzir a termo, posto que todo ato administrativo deve ser motivado e publicado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Biquinhas, 16 de outubro de 2024.

MARCOS OTÁVIO DE LÉLIS SILVA

Assessor Jurídico

OAB/MG 213.148

INFORMAÇÕES SOBRE POSSÍVEL USO INDEVIDO DE SELO DA ABIC

2 mensagens

Marcos Otávio <marcosotavio@biquinhas.mg.gov.br>
Para: fernanda@abic.com.br

2 de outubro de 2024 às 13:54

Boa tarde, prezada,

Conforme contato telefônico, venho por meio deste informar que a Prefeitura Municipal de Biquinhas, Estado de Minas Gerais, está em processo de aquisição de gêneros alimentícios para composição de cestas básicas por meio do Processo Licitatório n. 017/2024 - Pregão Eletrônico n. 115/2024,

Realizada a sessão do pregão em 20/09/2024, a primeira colocada propôs o fornecimento de café em pó da marca CAFÉ CAMINHO DE MINAS EXTRAFORTE. Outra participante, tendo o conhecimento do suposto uso indevido do selo da ABIC interpôs recurso.

Ao pesquisar pessoalmente na lista de marcas certificadas pela ABIC, de fato não encontrei a referida.

Assim, para fins de corroborar na melhor decisão a ser tomada, venho por meio deste questioná-los acerca do denunciado. Se é de conhecimento de vocês o uso indevido do selo e se foram tomadas medidas jurídicas cabíveis.

Sendo o que tinha para o momento, permanecemos à disposição para o que se fizer necessário. Registro meus protestos de elevada estima e distinta consideração à toda equipe ABIC.

Atenciosamente.


--

Gentileza, confirmar o recebimento deste e-mail.



Marcos Otávio de Lélis Silva
Assessor Jurídico | OAB/MG: 213.148
Prefeitura Municipal de Biquinhas
Rua Goiás, 986, Centro
Biquinhas - MG | CEP: 35.621-000
Tel.: (37) 3546-1153

2 anexos

 **ATA DA SESSÃO - CESTA BÁSICA.pdf**
85K

 **RECURSO CESTA BÁSICA - CAMILA SOARES.pdf**
841K

ABIC - Fernanda <fernanda@abic.com.br>
Para: Marcos Otávio <marcosotavio@biquinhas.mg.gov.br>

3 de outubro de 2024 às 14:53

Caro Marcos, boa tarde.

Tudo bem?

Conforme falamos ontem via telefone, informo que esta empresa não é associado, portanto, não possui autorização para o uso do selo ABIC.

Trata-se de uso indevido.

E conforme informei, estamos com um processo judicial em andamento contra a empresa, sob número: 5002338-48.2022.8.13.0713

Atenciosamente,

Fernanda Couto

Certificações

(21) 2206-6162 | fernanda@abic.com.br | www.abic.com.br



[f abiccaffe](#) · [@ abiccaffe](#) · [cafeabic](#) · [in abiccaffe](#)

[Texto das mensagens anteriores oculto]